



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003986/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.216 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E RECOLHIDOS.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a apuração/declaração e o pagamento por parte do contribuinte, o prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário extingue-se no decurso de cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Companhia Brasileira de Distribuição recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 10ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 76 e 77), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ referente à empresa ABC Supermercados S/A, CNPJ 02.258.274/0001-00, incorporada pela contribuinte em epígrafe em 29/11/2002, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 55 a 57, registrada na JUCESP em 17/12/2002.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 66 a 73), a fiscalização relata que a empresa ABC Supermercados S/A, relativamente ao período de apuração de 01/01/2002 a 29/11/2002, compensou todo o lucro real apurado, no valor de R\$153.171.666,00, com prejuízos fiscais de períodos anteriores, excedendo em R\$107.220.166,20 o limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto na legislação.

Sustenta a fiscalização que o fato de a empresa ABC Supermercados S/A ter sido incorporada não a exclui da limitação à compensação de prejuízos imposta pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, visto que tais diplomas legais não prevêm exceções a essa regra.

A fiscalização também ressalta a responsabilidade da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida, bem como pela multa de ofício.

Em decorrência dos fatos acima descritos, foi constituído o crédito tributário, nos valores a seguir discriminados (fls. 76):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99	26.783.041,55
Juros de Mora (calculados até 30/11/2007)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	20.997.904,57
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96	20.087.281,16
TOTAL		67.868.227,28

Cientificada da autuação em 07/12/2007 (fls. 76), a contribuinte apresentou, em 04/01/2008, a impugnação de fls. 94 a 121, acompanhada dos documentos de fls. 122 a 186.

Preliminarmente, alega nulidade da autuação, em face da decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento. Argumenta que o evento de incorporação, ocorrido em 29/11/2002, precipitou o encerramento do período-base, tendo sido, inclusive, apresentada DIPJ especial para refletir tal situação. Conclui assim que, tendo ocorrido o fato gerador em 29/11/2002, a decadência do direito de

constituição do crédito tributário se deu em 30/11/2007, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, data anterior à ciência do auto de infração (07/12/2007).

A impugnante também sustenta que, na hipótese de incorporação, deve ser permitida a compensação integral dos prejuízos acumulados.

Alega que a Lei nº 8.981/95 não veda o direito à dedução integral dos prejuízos fiscais acumulados, mas apenas estabelece que tal dedução deve ser diferida, de modo que, a cada exercício e independentemente do montante dos prejuízos fiscais acumulados, 70% do lucro seja oferecido à tributação pelo imposto de renda.

No caso de extinção da personalidade jurídica pela incorporação, sustenta a impugnante que não há que se falar em diferimento no aproveitamento dos prejuízos fiscais da sociedade incorporada, pois o ano em que ocorre a incorporação é o último período-base em que poderá ser auferido qualquer lucro tributável, passível de ser compensado com prejuízos fiscais acumulados. Assim, caso não seja aceita a compensação integral dos prejuízos fiscais na data da incorporação, haverá tributação sobre o patrimônio da sociedade incorporada, o que não se pode admitir.

A impugnante alega que, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal e do art. 43 do CTN, o imposto de renda pode incidir somente sobre o acréscimo patrimonial da pessoa. Acrescenta que, de acordo com o art. 189 da Lei nº 6.404/76, os prejuízos acumulados devem ser deduzidos do resultado do exercício, verificando-se, somente a partir daí, a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Conclui, assim, que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 são inaplicáveis aos prejuízos fiscais acumulados por sociedade incorporada.

A impugnante também contesta a informação contida no Termo de Verificação Fiscal de que o total de prejuízos acumulados era de R\$120.852.099,56, alegando que o valor correto é de R\$153.171.666,00, conforme consta da DIPJ.

Em relação à multa de ofício, alega a impugnante que sua exigência é indevida face ao disposto no art. 132 do CTN, que, no seu entendimento, estabelece que o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão.

Sustenta que, sendo sucessora por incorporação da empresa ABC Supermercados S/A, não pode ser responsabilizada pela multa de ofício exigida em razão de suposta infração cometida pela empresa sucedida, visto que o lançamento se deu após o evento da incorporação.

Por fim, a impugnante se insurge contra a cobrança de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, sob o argumento de que ela possui natureza remuneratória, não podendo ser utilizada como parâmetro para a exigência de juros moratórios. Acrescenta que referido índice não foi criado por lei, mas por Resolução do BACEN, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no art. 161, §1º, do CTN.

Ante o exposto, requer a desconstituição do crédito tributário contestado e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-17.551 (fls. 193-209) de 23/06/2008, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO. A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. É cabível a exigência de ofício do imposto incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 01/12/2008 (A.R. de fl. 213) a interessada interpôs recurso voluntário em 28/12/2008 (fls. 214-240) onde repisa os argumentos apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a Recorrente, em preliminar, a nulidade do lançamento efetuado em 07/12/2007 em face da decadência, que, no seu entender, teria ocorrido em 30/11/2007 - cinco anos após ocorrência do evento de incorporação da ABC Supermercados S/A pela Autuada (29/11/2002).

Sustenta, nesse sentido, que o evento de incorporação, ocorrido em 29/11/2002, precipitara o encerramento do período-base, tendo sido, inclusive, apresentada DIPJ especial para refletir tal situação. Assim, a decadência do direito de constituição do crédito tributário teria se dado em 30/11/2007, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), data anterior à ciência do auto de infração, que se daria em 07/12/2007.

A DRJ mantinha o lançamento entendendo que, por se tratar de lançamento de ofício, a regra para contagem do prazo decadencial seria regida pelo art. 173, I, do CTN, levando o termo inicial da contagem do prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como se vê, a questão posta a análise nessa preliminar é quanto à fixação do termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Passo à análise dessa matéria.

Sabe-se que a lei fixa prazo ao sujeito ativo, dentro do qual ele pode exercer a sua prerrogativa de proceder ao lançamento tributário ou de homologar a atividade do sujeito passivo. Findo esse prazo, esgota-se tal prerrogativa pela perda do próprio direito ao crédito tributário. O instituto tributário constituído pelas regras que fixam o limite temporal, ao exercício da atividade de lançamento, é a denominada *decadência*, e se rege, dependendo da modalidade de lançamento específica, pelos artigos 150, §4º e 173 do CTN.

Aquele *códice* define as diversas modalidades de lançamento: (i) por homologação; (ii) por declaração; e o (iii) lançamento de ofício.

Nos lançamentos por homologação, cujo regime jurídico é definido pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo procede à atividade de lançamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pela posterior homologação do Fisco, expressa ou tácita. A homologação é expressa quando a autoridade administrativa, ao tomar conhecimento da atividade do contribuinte, expressamente a homologa. Opera-se, por outro lado, a homologação tácita, quando se esgota o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa tenha se

manifestado acerca da atividade do sujeito passivo. É o que dispõe o já citado artigo 150 do Código Tributário.

Em perfeita sintonia com o dispositivo legal acima estão os incisos V e VII, do artigo 156, do CTN, segundo os quais **extingue o crédito tributário** “a *prescrição e a decadência*”, bem como “*o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º*”. Nesse sentido, confira-se as palavras de Eurico Marcos Diniz de Santi:

“O ‘fato gerador’ dessa regra decadencial iniciará seu curso de cinco anos com a ocorrência do evento jurídico tributário, conforme dispõe expressamente a primeira parte do §4º do art. 150 do CTN. Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício.” (In “*Decadência e Prescrição no Direito Tributário*”, ed. Max Limonad. p.168.).

(grifei).

No caso em análise, depreende-se que a compensação questionada, que culminou na constituição do crédito tributário ora em foco, ocorreu em 29/11/2002, data em que seu deu a extinção da personalidade jurídica do ABC Supermercados S/A. Nesse sentido, entendo que o evento jurídico tributário que dá início à contagem do prazo decadencial deve ser a incorporação do ABC Supermercados pela Recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em lançamento de ofício para o caso, mas sim em homologação daquele evento jurídico tributário, a teor do art. 150, §4º do CTN.

Ademais, constata-se na DIPJ especial para o evento de incorporação em 29/11/2002 (fls. 08 a 41) que há imposto de renda retido na fonte e pagamento antecipado (imposto de renda mensal pago por estimativa) para o ano-calendário de 2002, conforme registrado na citada DIPJ, ficha 12A, linhas 13 e 16, fl. 18.

Com efeito, não tendo havido fraude, dolo nem simulação no procedimento de compensação adotado e registrado na DIPJ da incorporada de fls. 08 a 41, e considerando que houve antecipação de pagamento naquele ano-calendário de 2002, há que se adotar a contagem do prazo decadencial dos tributos declarados naquela DIPJ conforme art. 150, §4º do CTN, tendo como fato gerador dos tributos por ventura remanescentes do procedimento de compensação adotado o encerramento das atividades da empresa incorporada, ocorrido em 29/11/2002.

Não é outra a jurisprudência neste Conselho sobre a questão. Nesse sentido, tomo por referência, nos termos abaixo trazidos, o Acórdão CSRF nº 9100-000.315, de 28/08/2012, da lavra do i. Conselheiro Valmir Sandri.

Durante muitos anos, a jurisprudência predominante no CARF foi no sentido de que, em se tratando de lançamento por homologação, o que definia se o termo inicial para a contagem da decadência era a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I do CTN), **na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

A divergência que havia era apenas para os casos em que, não presente dolo, fraude ou simulação, não tivesse havido o pagamento antecipado. Nesses casos, havia uma corrente que afastava a aplicação do art. 150 e seu §4º, deslocando o termo inicial para o art. 173.

Com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62A ao Regimento Interno do CARF, determinando que *as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*, essa questão não mais comporta discussões, eis que foi objeto de decisão do STJ na sistemática de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 973.333SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 SC (2007/01769940)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifei).

A partir desse julgamento, dando cumprimento ao art. 62A do Regimento, a análise do termo inicial para a contagem do prazo final para a Fazenda promover o lançamento de ofício, nos casos de tributos que, por sua legislação específica, estejam sujeitos a lançamento por homologação, pode assim ser resumida:

- a) Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação: primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN);
- b) Não sendo o caso de dolo, fraude ou simulação:
 - b.1) Tendo havido pagamento ou declaração prévia do débito: data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).
 - b.2) Não tendo havido pagamento nem declaração prévia do débito: primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN).

Também o Acórdão CSRF nº 9101-001.354, de 16/05/2012, da lavra do i. Cons. Alberto Pinto S. Jr.:

A questão relativa ao *dies a quo* da contagem do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação encontra-se, hoje, pacificada, no âmbito judicial e administrativo, em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, se não vejamos o teor de parte da ementa do Acórdão do RESP nº 973733 / SC, *in verbis*:

[...]

Destarte, para sabermos se, no presente caso, aplica-se o §4º do art. 150 ou o inciso I do art. 173, todos do CTN, devemos perquirir se houve ou não pagamento antecipado de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997 ou se houve declaração prévia do débito. Ao se compulsar os autos, conclui-se que não há IRPJ a pagar no ano de 1997, pois a contribuinte não respeitou a trava de compensação e compensou 100% do lucro real com prejuízos fiscais (conforme doc. a fls. 09). Além disso, conforme a própria contribuinte declarou na DIPJ/98 (a fls. 21), ela não fez qualquer recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas ao longo do ano, nem sofreu qualquer retenção de IRRF (conforme doc. a fl. 10).

Da mesma forma, com relação à CSLL, o contribuinte não respeitou a trava de 30% e compensou toda a base tributável com base negativa, não apurando qualquer CSLL a pagar em 1997 (conforme doc. a fls. 24), como também, conforme declarou na sua DIPJ/98 (a fls. 21), ela não fez qualquer recolhimento antecipado de CSLL sobre bases estimadas, nem sofreu qualquer retenção de CSLL.

Aliado a isso, a autoridade fiscal declara, no Termo de Verificação Fiscal a fls. 41/43, que:

“3.1) Verificamos que não constam quaisquer pagamentos nos sistemas da SRF (sinal 8), referente aos códigos de receita : 2362 e 5993 (IRPJ - Estimativa mensal), 2783 (conversão do depósito judicial) e 7429 (depósito judicial);

3.2) Os débitos não estão declarados em DCTF e nem no REFIS, portanto, estamos efetuando o presente lançamento de ofício, conforme valores discriminados na coluna 7 do Demonstrativo do IRPJ (item 1.5), nos termos do art. 836, 841 e 926 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, tendo em vista que foram apuradas infrações aos dispositivos legais mencionados (item 2).”

Outrossim, no Termo de Verificação Fiscal a fls. 159 a 161, a autoridade fiscal declara que:

3.1) Verificamos que não constam quaisquer pagamentos nos sistemas da SRF (sinal 8); referente aos códigos de receita: 2851 (conversão do depósito judicial) e 7485 (depósito judicial). Encontramos apenas um pagamento de código 2484 (CSLL - Estimativa mensal), no valor de R\$ 34.764,09, com período de apuração 31/12/96 constante no DARF, ou seja, tal pagamento refere-se à CSLL devida no ano-calendário de 1996.

3.2) Os débitos não estão declarados em DCTF e nem REFIS, portanto, estamos efetuando o presente lançamento de ofício, conforme valores discriminados na coluna 7 do Demonstrativo da CSLL (item 1.5), nos termos do art. 836, 841 e 926 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, tendo em vista que foram apuradas infrações aos dispositivos legais mencionados (item 2).

Assim sendo, o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1997 decairia em 31/12/2003, logo, há que se reformar a decisão recorrida, para se afastar a decadência do lançamento ocorrido em 24/04/2003 (doc. a fls. 52/53 e 169/170) e manter os créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1997.

(grifei).

Depreende-se da leitura dos acórdãos acima que mesmo não havendo IRPJ a pagar no ano de 2002, porquanto a Recorrente não ter respeitado a trava de compensação e ter compensado 100% do lucro real com prejuízos fiscais, ainda assim há que se ter em conta, para

efeito de contagem do prazo decadencial, se houve ou não, por parte da incorporada, recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas ao longo do ano, ou se essa sofreu qualquer retenção de IRRF.

Diferentemente dos casos representados nos acórdãos acima, constata-se na DIPJ especial para o evento de incorporação em 29/11/2002 (fls. 08 a 41) que há imposto de renda retido na fonte e pagamento antecipado (IRPJ sobre bases estimadas) para o ano-calendário de 2002, conforme registrado na citada DIPJ, ficha 12A, linhas 13 e 16, fl. 18.

Assim, em relação ao lançamento de que trata este processo, não tendo havido fraude, dolo nem simulação no procedimento de compensação adotado pela empresa e registrado na DIPJ de fls. 08 a 41, e considerando que houve antecipação de pagamento e retenção na fonte de IRPJ naquele ano-calendário, há que se adotar a contagem do prazo decadencial dos tributos declarados naquela DIPJ conforme item b.1 acima, tendo como fato gerador dos tributos por ventura remanescentes do procedimento de compensação adotado o encerramento das atividades da empresa, ocorrido em 29/11/2002.

Dessa forma, a Fazenda teria prazo até 30/11/2007 para efetuar o lançamento de ofício. Como a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 07/12/2007, há que se reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito tributário pelo Fisco, nos termos já apresentados no presente Voto.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência e cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator